



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala 10A/11A, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0228, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1009231-40.2019.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**

Requerente:

Requerido:

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. **Paulo Baccarat Filho**

Vistos.

Rejeito os embargos declaratórios, opostos pela ré (fls. 380/381), uma vez que o pretendido destoa das hipóteses expressamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois cuida-se de omissão inexistente. A ré pretende deliberação jurisdicional vedada ao juízo de primeiro grau, tendo em vista que o pleito demanda via apropriada (Recurso de Apelação).

Contudo, insta ressaltar ser **inconstitucional** a previsão legal que atribui a condenação em “honorários” exclusivamente ao advogado da parte. A regra relacionada com a sucumbência é decorrência lógica do quanto disposto no art. 186 do Código Civil que impõe a reparação do dano decorrente de ato ilícito, como aquele relacionado com a necessidade de ir defender seus direitos em juízo, mediante a obrigatoriedade contratação de advogado (CPC, art. 103). Essas regras legais são fundadas em **preceito constitucional**, segundo o qual é garantida inviolabilidade do direito à propriedade (**CF, art. 5º**), ou seja, ao patrimônio, por meio de indenização a ser paga por quem causar o dano. A evidente lógica jurídica dessas disposições mostra ser absolutamente inconstitucional e, portanto, inválida, as disposições contidas no art. 22 e no art. 23 da Lei 8.906/94 e, também, no art. 85 do Código de Processo Civil, as quais atribuem ao advogado o direito aos honorários fixados em razão de sucumbência. Se o advogado pretende haver para si essa verba haverá de contratar com o cliente a titularidade desse direito ou a obter mediante cessão. Se assim não for, o patrono será remunerado duplamente, isto é, receberá honorários de seu cliente e, também, da parte vencida - fato que representa enriquecimento sem causa, repudiado pelo direito, na medida em que impõe indevida lesão ao assistido que arcou com a remuneração de seu advogado e está impedido de promover o resarcimento de seu patrimônio, pois o vencido haverá de alegar que já indenizou o patrono do vencedor ao lhe pagar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

3ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 10A/11A, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone:

(11) 3815-0228, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros3cv@tjsp.jus.br

“honorários”. Mesmo que assim não fosse, inevitável ser da parte o direito de livremente deliberar sobre o montante que pagará ao seu patrono, sem que isso importe em submissão do vencido ao exagero ou à liberalidade da parte contrária. Bem por isso, o legislador estabeleceu os limites que representam a justa recomposição do patrimônio do vencedor, pois o excedente corre por conta da referida liberdade de contratar.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

